



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 118/2019

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Irani Fernandes

ASSUNTO: “Autoriza o Município a proceder a concessão de uso, a título oneroso, de áreas e instalações da Estação Rodoviária de Uruguaiana, nas condições que menciona”.

PARECER

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 118/2019, que busca autorização legislativa para que o Município a proceder a concessão de uso, a título oneroso, de áreas e instalações da Estação Rodoviária de Uruguaiana, nas condições que menciona.

Literatura específica define que a Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua “destinação específica”.

A concessão pode ser “remunerada ou gratuita”, por “tempo certo ou indeterminado”, mas deverá ser sempre “precedida de autorização legal” e, normalmente, de “concorrência” para o contrato.

Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a “normas regulamentares” e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando “direitos” individuais e subjetivos para o concessionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Gabinete do Ver. Irani Fernandes

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguiana.rs.leg.br



Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, e realizado admitindo fins lucrativos.

O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o “caráter contratual” e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas “condições convencionadas” com a Administração.

Verificando a documentação, constatamos que o Projeto de Lei em análise, reúne essas condições:

- a) destinação específica X funcionamento da Estação Rodoviária.
- b) concessão remunerada X ficará definida na licitação.
- c) tempo certo X por 5 (anos)
- d) precedida de autorização legal X aprovação legislativa
- e) concorrência X mediante licitação. Lei 8.666/1993.

“Art. 2º A presente concessão pelo prazo de cinco anos, dar-se-á mediante concorrência pública, por meio de edital próprio, observado os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando será considerada vencedora a proposta que apresentar maior valor de oferta mensal à concessão, partindo da oferta mínima estipulada com base em Laudo de Avaliação a ser realizado pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis – COMABI – para fins de locação do imóvel. Termo de Referência” sobre as condições à prestação dos serviços no espaço físico objeto desta concessão.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Ver. Irani Fernandes

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Administração – SECAD a elaboração do “Termo de Referência” sobre as condições à prestação dos serviços no espaço físico objeto desta concessão.”

Assim, de acordo as atribuições desta Comissão de Finanças, as formalidades estão presentes no PL - resguardando os interesses da Administração Municipal.

E, sendo assim, somos de Parecer Favorável à sua aprovação.

Ver. Irani Coelho Fernandes
Relator.

De acordo:

Contrário:

Aprovado o Parecer
Em 18/12/19

Presidente da Comissão